

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de Instrumento nº 0056076-34.2026.8.19.0000

Agravante: OI S A. - Em Recuperação Judicial

Agravado: Vantil Lourenço Ribeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de id.1462, proferida pelo MM. Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Tribunal de Justiça que, em demanda em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, fixando os honorários da perita em R\$ 15.079,78 (quinze mil e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme a proposta apresentada.

Insurge-se a recorrente afirmando que o cálculo de liquidação de sentença depende simplesmente de cálculo aritmético. Assinala que o trabalho do Perito consistirá na análise de dados previamente preparados e já existentes de tão somente 01 (um) contrato, matéria repetitiva em sua maioria. Ressalta que não serão necessárias viagens, diligências em locais de difícil acesso, equipe técnica ou conhecimentos específicos sobre determinada matéria. Colaciona julgados em abono a sua tese. Destaca que, com base na jurisprudência de outros Tribunais, o valor dos honorários em casos que versam sobre apuração de eventual resíduo acionário deverá seguir os seguintes parâmetros: para o primeiro contrato, o valor dos honorários será entre R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); a partir do segundo em diante, o valor para cada contrato será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Assevera que, em se tratando de tão somente 1 (um) contrato, o valor condizente a título de honorário periciais deveria ser entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se o cumprimento de sentença, enquanto não definido o valor dos honorários periciais, ou determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo. No mérito, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reduzindo o valor dos honorários periciais, para que seja fixado valor condizente com a causa, entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 para o cálculo de 01 (um) contrato.

É o breve relatório.

2. Consoante o novo regramento, somente seriam impugnáveis via recurso de agravo de instrumento as decisões enquadradas nas hipóteses

previstas no art. 1.015 do CPC e nos “outros casos expressamente referidos em lei”, como estatuído no inciso XIII do referido dispositivo.

No entanto, o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.696.396/MT e REsp. 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

“O rol do art.1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso, presente a urgência capaz de mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015, pois a imposição de redução dos honorários periciais ao profissional, após a prestação dos serviços, retira do perito a opção de não aceitar o encargo, já que o valor estipulado inicialmente poderia sofrer eventual reforma em sede de apelação.

Ora, o Expert deve saber de antemão o exato valor a ser pago pelo seu trabalho, a fim de aceitar o encargo ou não, havendo urgência necessária a mitigar a taxatividade do artigo 1.015 do CPC.

A decisão atacada, portanto, é passível de recurso de agravo de instrumento no que diz respeito ao valor dos honorários periciais, diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ultrapassada a regularidade formal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo formulado.

A concessão de referida pretensão submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.”

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo. (Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473)

Em sede de cognição sumaríssima, ausente a verossimilhança nas alegações do agravante a evidenciar a probabilidade de provimento final do recurso.

Na origem, cuida-se de ação ordinária em que o autor busca compelir a ré a entregar determinada quantidade de ações constitutivas de seu capital e ações da Telemar Norte Leste S/A, bem como os dividendos e juros sobre capital próprio, em virtude da diferença no número de ações que foram recebidas em virtude de contrato firmado com a TELERJ (hoje Oi S/A) de participação financeira decorrente de plano de expansão.

No curso do feito, foi proferida sentença (id.441, dos autos originários), julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a: a) entregar à autora, com base no contrato objeto do pedido inicial, as diferenças de ações, na forma apurada no laudo pericial de fls. 408/428; b) pagar ainda os dividendos das ações, os juros sobre o capital próprio e juros compensatórios de 1% ao mês sobre as quantias anteriores, desde a data em que ambos deveriam ter sido pagos; c) pagar juros de mora de 1% ao mês desde a citação sobre todas as parcelas decorrentes de condenação em obrigação de dar quantia certa. Declarou-se, ainda, no que tange aos valores verificados na perícia quanto aos débitos devidos pela Tele Sudeste Celular Participações S/A (Vivo), que estes não são imputados à parte ré, razão pela qual não foi inserida no cálculo do quantum condenatório no presente dispositivo.

O julgado foi mantido em razão da interposição de recurso de apelação (id.512 e 529, dos autos originários).

Todavia, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1519070 – RJ, o julgado foi modificado apenas para determinar que a apuração do valor devido observe as operações de grupamento acionário (id.653).

Iniciado o cumprimento de sentença (id.667, dos autos originários), requereu o autor a intimação do perito a fim de que procedesse a complementação da perícia contábil, para a liquidação integral do julgado.

No id.669 (dos autos originários), o juízo a quo determinou que a liquidação do julgado, como já definido, ocorrerá por arbitramento, nos termos dos art.509 e ss. CPC, determinando, na forma do artigo 510 do CPC, a intimação da Executada, na pessoa do seu patrono, para que junte no prazo de 10 dias, toda documentação referente aos alegados agrupamentos acionários, a serem considerados no cálculo do Sr. Perito.

Diante da apresentação dos documentos pela ré (Fls. 681/1367), determinou o magistrado *a quo* que se procedesse a complementação da perícia pelo mesmo perito que elaborou o laudo de fls. 408/428 (index 334), conforme decidido na sentença de fls. 513/527 (index 441), observando, ainda, o determinado no acórdão de fls. 653/660 (id.1369).

Sobreveio nova decisão (id.1373) determinando que a fase de liquidação da sentença index 441 se dará por nova perícia, respeitados os parâmetros modulados pela decisão colegiada index 653, nomeando, para tanto, o perito Gustavo Banho Licks, o qual foi posteriormente substituído pela perita Roberta Pinto de Oliveira (id.1393).

A proposta de honorários foi apresentada (id.1404), a qual obteve anuência da parte autora (id.1412), sendo, contudo, impugnada pela parte ré, ora agravante (id.1450).

No id.1462, foi proferida decisão rejeitando a impugnação e fixando os honorários da perita em R\$ 15.079,78 (quinze mil e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme a proposta apresentada. Determinou-se, ainda, que a devedora efetue o depósito no prazo de cinco dias (vide RESp 1.274.466/SC), sob pena de serem considerados corretos os cálculos eventualmente apresentados pela parte autora.

Contra o supracitado provimento judicial, se insurge a recorrente.

Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade da demanda, levando-se em consideração o tempo que será utilizado pelo expert com a realização da prova pericial e com a elaboração do laudo devido.

Assim, a remuneração do louvado do juízo não deve onerar excessivamente as despesas do processo, inviabilizando o próprio acesso da parte ao judiciário ou o exercício da ampla defesa, vez que livremente nomeado para exercer, no exame da prova técnica, função nobre de longa *manus* do juiz.

Por outro lado, devem ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o *expert*.

Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados de forma que obedeçam aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo também guardar relação com a complexidade da causa.

Compulsando os autos, observa-se que não se trata de simples cálculos aritméticos, conforme alegado pela parte recorrente, uma vez que a liquidação do julgado ocorrerá por arbitramento, nos termos dos art.509 e ss. CPC.

A perícia a ser realizada envolve contrato de participação financeira (nº 41533332) para apuração de evolução societária da TELEBRÁS, de forma a “entregar à autora, com base no contrato objeto do pedido inicial, (a) as diferenças de ações, na forma apurada no laudo pericial de fls. 408/428; (b) pagar ainda os dividendos das ações, os juros sobre o capital próprio e juros compensatórios de 1% ao mês sobre as quantias anteriores, desde a data em que ambos deveriam ter sido pagos; (c) pagar juros de mora de 1% ao mês desde a citação sobre todas as parcelas decorrentes de condenação em obrigação de dar quantia certa”.

A proposta apresentada no id.1404 detalhou o trabalho a ser desenvolvido na presente perícia.

Desse modo, o valor os honorários periciais observa a razoabilidade e a proporcionalidade com a complexidade da perícia, se compatibilizando com os valores estimados no dia a dia forense para a realização de perícias similares.

Ausente, pois, a verossimilhança nas alegações do agravante, ao menos em sede de cognição sumaríssima, evidenciando a probabilidade de provimento do recurso.

De outro lado, não resta evidenciada a hipótese de risco de potencialmente agravado em razão da não concessão da tutela recursal.

Ainda que assim não fosse, se faz necessária a presença concomitante dos dois requisitos previstos no art.995, do NCPC, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3. Por todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

4. Solicitem-se as informações ao juízo a quo.

5. Ao agravado para apresentar resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA



DESEMBARGADORA RELATORA